



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 019 /2010

1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

214ª SESSÃO ORDINÁRIA: 11/11/2009

PROCESSO Nº. 1/3577/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2/200808725

RECORRENTE: JONHSON & JONHSON DO BRASIL

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: MAT: 1060950

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: ICMS NOTA FISCAL INIDÔNEA por não ser a legalmente exigida para operação. Fiscalização da atividade de trânsito de mercadoria ocorrida no Posto Fiscal de Coronel Edilson Moreira da Rocha. AUTO DE INFRAÇÃO NULO pela ausência do Termo de Retenção. Decisão amparada no artigo 831, §§ 1º e 3º do Decreto nº. 24.569/97. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos e contrário ao Parecer do Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Denuncia a peça inicial do presente processo que o autuado remeteu mercadorias com nota fiscal considerada inidônea por não ser a legalmente exigida para operação, no valor de R\$ 41.802,56 (quarenta e um mil, oitocentos e dois reais e cinquenta e seis centavos).

Consta no Processo o Certificado de Guarda de Mercadorias nº. 215/2008 emitido pelo Posto Fiscal Coronel Edilson Moreira da Rocha, a nota fiscal nº. 45653, 45727, 45599 e 2ª. via do Conhecimento de Transporte nº. 3120 e 3122 emitido pela Transportadora Termaco Terminais Marítimos de Container e Serviços Acessórios Ltda.

Processo Nº. 1/3577/2008

AI Nº. 2/200808725 JONHSON & JONHSON DO BRASIL.

Relatora Ma. Elineide S e Souza



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

A autuada apresentou, tempestivamente, defesa nos seguintes termos:

1. As notas fiscais de entrada foram emitidas pela requerente com o fim de acobertar o trânsito de mercadorias que haviam sido devolvidas por seus destinatários localizados no Estado do Piauí.
2. O autuado é estabelecido no Estado de São Paulo e como tal submete-se a legislação deste estado.
3. O regulamento do Estado de São Paulo, artigo 452, estabelece que em caso de devolução de mercadoria por pessoa natural ou jurídica não contribuinte de ICMS deverá emitir nota fiscal de entrada.
4. Diante dos fatos requer a improcedência da autuação.

O julgador monocrático decidiu pela PROCEDÊNCIA da autuação fiscal nos seguintes termos:

1. A nota fiscal foi considerada inidônea por acobertar devolução de mercadoria em operação interestadual.
2. A legislação do Estado de São Paulo, parágrafo único do artigo 453 determinar que a devolução da mercadoria deverá ocorrer com a própria nota fiscal de venda.
3. A infração tributária independe de vontade do infrator.

O contribuinte vem aos autos interpor recurso nos mesmos termos da defesa.

A Célula de Consultoria Tributária, através do parecer nº. 286/2009, sugere a manutenção do julgamento monocrático observando que:

1. Por força do protocolo ICMS 42/91, o Estado do Ceará tem competência para verificar as operações de IMCS que envolvam trânsito de mercadorias.
2. O artigo 131, VI estabelece que seja inidônea a nota fiscal quando não for à legalmente exigida para operação.

O douto representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Matteus Viana Neto, acatou pelas razões de fato e direito, o Parecer emitido pela Célula de Consultoria Tributária.

É o Relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO

Versa a acusação fiscal do transporte acobertado por documento fiscal considerado inidôneo por não ser a nota fiscal adequada para operação conforme determinação legal.

O contribuinte vem aos autos e requer a improcedência da autuação considerando que:

1. As notas fiscais de entrada foram emitidas pela requerente com o fim de acobertar o trânsito de mercadorias que haviam sido devolvidas por seus destinatários localizados no Estado do Piauí.
2. O autuado é estabelecido no Estado de São Paulo e como tal submete-se a legislação deste estado.
3. O regulamento do Estado de São Paulo, artigo 452, estabelece que em caso de devolução de mercadoria por pessoa natural ou jurídica não contribuinte de ICMS deverá emitir nota fiscal de entrada.

De fato assiste razão ao contribuinte quando afirma que em caso de devolução de mercadoria por pessoa natural ou jurídica não contribuinte do ICMS a devolução deverá ser realizada por nota fiscal de entrada. Entretanto a operação interestadual não comporta a emissão de nota fiscal.

Considerando estes fatos, bem como se tratava uma operação de trânsito, o agente do fisco deveria ter emitido um Termo de Retenção possibilitando ao contribuinte o direito de corrigir a operação.

Art. 831 Estará sujeita à retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação:

§ 1º Configurada a hipótese prevista neste artigo o agente do Fisco emitirá Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, Anexo LXII, notificando o contribuinte ou responsável para que, em 03 (três) dias sane a irregularidade, sob pena de, não o fazendo, submeter-se à ação fiscal e aos efeitos dela decorrentes

§ 3º Entende-se por passível de reparação a irregularidade que apresente erro resultante de omissão ou indicação indevida de elementos formais que, por sua natureza, não implique falta de recolhimento do imposto

O descumprimento ao preceito acima implica num cerceamento ao direito de defesa do contribuinte devendo o processo ser fulminado com a nulidade característica dos atos

Processo Nº. 1/3577/2008

AI Nº. 2/200808725 **JONHSON & JONHSON DO BRASIL.**

Relatora Ma. Elineide S e Souza



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

administrativos praticados em detrimento dos Princípios Constitucionais garantidos. No presente processo, examinando os autos percebe-se que o agente do fisco olvidou tal providência, razão pela qual deve ser declarada a NULIDADE do lançamento fiscal.

Considerando os fatos expostos acima, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar decisão de condenatória proferida em 1ª Instância, decidindo pela nulidade do lançamentos, nos termos deste voto e contrário ao Parecer emitido pela Célula de Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

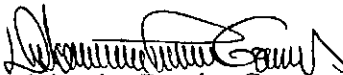


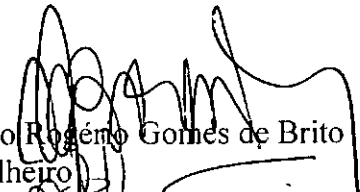
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS


DECISÃO

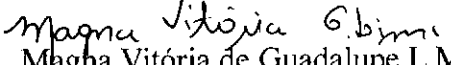
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente JOHNSON & JONHSON DO BRASIL e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão CONDENATÓRIA proferida em primeira instância, declarando em grau de preliminar e por decisão unânime, a NULIDADE da ação fiscal, em razão da falta do termo de retenção, nos termos do voto da relatora contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

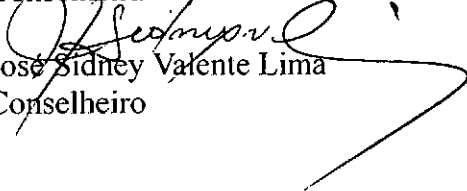
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de janeiro de 2010.



Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE

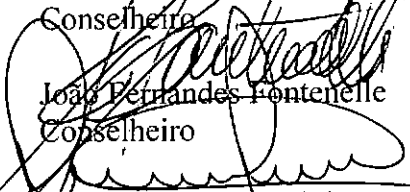

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

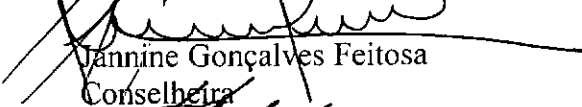

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira, Relatora


Magna Vitória de Guadalupe L Martins
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Cid Marcom Gurgel de Souza
Conselheiro


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Vitor Simon de Moraes
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO